

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

São Paulo, 16 de maio de 2016.

A Ilustríssima Senhora Pregoeira do Tribunal Regional do Trabalho da 18.a Região

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22/2016

AXA Seguros S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.323.190/0001-06, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1600 – andar 15 – Conjunto Comercial 151 – Bairro Vila Nova Conceição, Cep 04.543-000, São Paulo/SP, tempestivamente, com fulcro nas alíneas "a", "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, e demais dispositivos legais que regem a matéria, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que habilitou e julgou vencedora do certame a Mapfre Seguros Gerais no PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22/2016, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Ao término da sessão pública, a AXA Seguro S.A. manifestou no chat a intenção de apresentar recurso contra a decisão que habilitou e julgou vencedora do certame a Mapfre Seguros Gerais, tendo sido aceita a intenção de recurso e aberto o prazo para o envio dos memoriais do recurso.

A apresentação da peça recursal com o arrazoado está disciplinada no item 12 do edital – INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

É tempestivo, pois, este pedido de reconsideração do ato administrativo praticado.

#### II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

São pressupostos de recurso que pretenda a revisão de um ato administrativo:

- a existência de um ato administrativo de cunho decisório;
- a legitimidade, que se atribui àquele que participa da licitação;
- o interesse, que deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente;
- a tempestividade, como se provou na introdução desta;
- a forma escrita dirigida à autoridade que praticou o ato;
- a fundamentação, e
- o pedido de nova decisão.

Presentes os requisitos desta peça recursal, passaremos à sua fundamentação.

#### III – DAS RAZÕES DA REFORMA

A habilitação e declaração da Mapfre Seguros Gerais, ocorreu após o envio da proposta e documentação de habilitação, cuja decisão merece reforma em face do não atendimento das exigências do edital, cujo teor passamos a seguir a transcrever.

##### (1) Da Proposta

No dia da sessão pública, após convocação da Senhora Pregoeira, a Mapfre enviou a proposta em completo desacordo com o item 5.1.

Item 5.1 "No julgamento das propostas considerar-se-á vencedora aquela que apresentar as especificações contidas neste Termo e ofertar o menor preço, obtido por meio da soma ponderada do prêmio e dos percentuais de P.O.S. conforme formula abaixo e demais condições previstas no edital. "

Destaca-se que o critério de julgamento da proposta, foi objeto de publicação de aviso no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) em 03/05/2016, sendo parte integrante do edital:

"Esclarecemos que o valor da proposta a ser encaminhada no sistema eletrônico (Comprasnet) deverá ser formulado considerando o Valor Referencial, conforme disposto na tabela do subitem 10.1.5 do Edital. O Valor Referencial deverá contemplar o somatório  $A + (60 \times B) + (40 \times C)$ . Ou seja, o Valor Referencial será igual ao Valor do Prêmio Total (A); somado a 60 vezes o somatório das P.O.S\* relativas às coberturas nºs 2, 4, 6 e 7; e adicionado a 40 vezes o somatório das P.O.S relativas às coberturas nºs 1 (só raio), 3 e 5. Onde: A = VALOR DO PRÊMIO TOTAL em reais. B = P.O.S (Participação Obrigatória do Segurado) dos ITENS 2, 4, 6 e 7, do ANEXO "D – DESCRIÇÃO DAS COBERTURAS", em percentagem. C = P.O.S. (Participação Obrigatória do Segurado) dos ITENS 1 (só raio), 3 e 5, do ANEXO "D – DESCRIÇÃO DAS COBERTURAS", em percentagem. VALOR REFERENCIAL = Soma ponderada de A, B e C. O licitante NÃO deverá enviar no valor total da proposta valores como o Prêmio Total ou os somatórios (P.O.S.) indicados no edital separadamente, mas sim o Valor Total Referencial, conforme subitem 10.1.5. O lance também deverá ser pelo valor total de referência. "

Desta forma, nenhum licitante pode alegar desconhecimento do critério de julgamento das propostas.

Inclusive a Senhora Pregoeira, tomou ciência da grave irregularidade da proposta enviada pela Mapfre, conforme registro em ata:

Pregoeiro 10/05/2016 Para MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. - Senhor licitante

Pregoeiro 10/05/2016 Para MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. - A proposta não foi elaborada em conformidade com o subitem 10.1.5 do edital.

Equivocadamente, a Senhora Pregoeira abriu novo prazo para que a Mapfre enviasse outra proposta, em completo desacordo com as regras claras do edital.

A decisão da Senhora Pregoeira, de convocar a Mapfre para que enviasse nova proposta, feriu de

morte o item 11.15 do edital, em vista de que, por si só, extrapolou os limites impostos para sanar erros ou falhas:

Item 11.15 – No julgamento da licitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substancia das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado em ata e acessível a todos os licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ademais, as regras definidas no edital foram completamente ignoradas por quem por dever de ofício, deveria zelar pelo cumprimento das mesmas.

Por oportuno, ratificamos nosso entendimento de que a correção da formula contida no item 5.1. alterou de forma substancial o conteúdo das propostas, conforme demonstrativo abaixo:

(a) Prêmio total (A) de R\$ 112.000,00 (Cento e doze mil reais) alterado para R\$ 106.600,00 (Cento e seis mil reais)

(b) Somatórios das P.O.S relativas as coberturas nos. 2,4,6 e 7 (B) alterado de 15% para 60%

(c) Somatórios das P.O.S relativas as coberturas nos. 1 (so raio), 3 e 5 (C) alterado de 15% para 45%.

Outro erro contido na proposta da Mapfre e posteriormente permitida a sua correção pela Senhora Pregoeira, foi o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em desacordo com o edital que exigia o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Por tudo isso, ratificamos que a nova proposta da Mapfre infringiu o disposto no item 11.15 do edital, tendo sua alteração influído diretamente no julgamento da aceitação da proposta.

(2) Dos documentos comprobatórios da Representação Legal

A proposta está assinada por Joao Aurelio Korbe com a indicação de "Credenciado por Procuração".

Foi apresentado um "Termo de Credenciamento" outorgado a Joao Aurelio Korbe pela Procuradora Debora Francisca de Souza.

Porém, na Procuração outorgada a Debora Francisca de Souza, embora conste poderes para credenciar terceiros nas licitações perante órgãos públicos, consta ao final - "Sendo vedado o seu substabelecimento."

Embora a vedação ao substabelecimento não torna nula a procuração substabelecida, acarreta a responsabilização do substabelecido pelos atos praticados pelo substabelecido.

É imprescindível que seja verificado os poderes de quem assinou a procuração outorgada a Debora Francisca de Souza, com o cumprimento da exigência do item 11.1 do Edital:

"11.1.2. Ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, devidamente registrado, tratando-se de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores."

De notar, que estes documentos acima referidos, não constam nos dados de consulta do SICAF, tratando-se por óbice de uma documentação complementar exigida no edital, não suprida pela Mapfre. Desta forma, entende-se de que o contrato social, é o documento legal para a verificação dos poderes de outorga de representação.

(in "A Fase Externa do Pregão: Convocação e Credenciamento", publicado em L&C: Revista de Direito e Administração Pública nº 62, Porto Alegre: Consullex, ago. 2003,p. ):

Quando se tratar do representante designado pela licitante, será exigido, para credenciamento, instrumento particular de procuração, acompanhado de cópia autenticada do Contrato Social, assinado pela representante legal da Proponente, com firma reconhecida em cartório de notas em todos os documentos.

A Senhora Pregoeira mediante prévia justificativa, fez uma interpretação ao largo das exigências do edital, ao passo que o Termo de Credenciamento por si só, não supre a comprovação da Qualificação Jurídica.

Por isso, a competência para a prática dos atos pertinentes a representação da empresa, deve ser averiguada por esta Douta Comissão. Ou seja, deve haver a comprovação de que a(s) pessoa(s) que assinam a(s) procuração(oes) "possuem" poderes para tanto.

Tal comprovação deve ser averiguada pela CPL, em conformidade com a exigência do item 11.1.2 do edital.

(3) Da Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

A Senhora pregoeira, registrou na ata: Quanto à Certidão de Falência também está previsto claramente no subitem 11.3 do edital, o SICAF abrange o documento Qualificação Econômico-Financeira-Validade:30/06/16.

Passamos ao exame do que é abrangido no Sicafe, relativo a Qualificação Econômico-Financeira, através do contido no Manual Sicafe:

Página 85 – Item 6.6. – Nível VI – Qualificação Econômica Financeira-Pessoa Jurídica

"Art. 19. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados pelo empresário ou sociedade empresaria, para fins de habilitação no SICAF, deverão estar registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente na forma da legislação vigente."

Na realidade a Qualificação Econômica Financeira registrada no Sicafe da Mapfre com validade até 30/06/2016, trata-se do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício do ano de 2014.

Portanto, não foi apresentada a Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, nos termos do exigido no item 11.1.8 do edital, inclusive a Mapfre apresentou documentação não contemplada no SICAF, a exemplo do item 11.1.10 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Ressaltamos que a Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da

pessoa jurídica, não consta nos dados de consulta do SICAF, tratando-se por óbice de uma documentação complementar exigida no edital (item 11.1.8), não suprida pela Mapfre. Além disso, não é prerrogativa do pregoeiro instruir aos licitantes, quais documentos de habilitação que devem ser providenciados, sendo esta uma responsabilidade exclusiva dos licitantes interessados em habilitar-se no certame, a partir das regras estabelecidas no edital. Ora, a Mapfre participa há muito tempo de licitações públicas e não pode alegar desconhecimento das regras de funcionamento dos processos licitatórios. Logo, caberia exclusivamente a Mapfre, iniciativa de apresentar os documentos requeridos no edital, especialmente aqueles documentos complementares não contemplados no SICAF, como é o caso do item 11.1.8 - Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

#### (4) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

De acordo com o artigo 3º, da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que sejam correlatos.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º. Da Lei 8.666/93.

Além do supra exposto deve-se considerar que a esta digna comissão julgadora, composta pelo digno Pregoeiro e Equipe de Apoio, resta observar e zelar pela aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido na Lei de licitações (Lei 8.666/93), artigo 41, o que segue:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Desta forma, o descumprimento de disposição editalíssima pela administração equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segunda regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados.

A vinculação do Edital, tanto por parte dos licitantes quanto pela Administração, é matéria pacífica em nossa legislação. Apenas como exemplo transcrevemos os ensinamentos do professor Helly Lopes Meireles, "in" Licitação e Contrato Administrativo:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer tanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todo os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido e admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a Lei interna da licitação e , como tal, vincula aos seus termos tanto licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas a partes e para todos os interessados na licitação".

Confirmando a doutrina e os ensinamentos do Doutor Helly Lopes Meireles, consta da obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" do professor Marçal Justem Filho, a determinação de vinculação ao ato convocatório:

"A natureza vinculativa do ato convocatório – O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos.

Conjugando a regra do art. 41, com aquela do art 4º., pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores das atividades administrativas, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através de instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele vinculada. Se a administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. "

#### (5) Do Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia é consagrado na Carta da Republica, em seu art.5º., XXII, e também no art. 30. Da Lei 8.666/93, garantindo igualdade de tratamento entre os participantes nos procedimentos licitatório.

Nessa linha de raciocínio, impede-se que haja discriminação entre os participantes, seja por meio de cláusulas do edital, seja por meio de julgamento que os prejudiquem indevidamente.

Marçal Justem Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª. Edição, São Paulo: Dialética 2010, p.7)

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificara quem, concretamente, preenche satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia da execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento

equivalente.

(6) Do Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade disciplina integralmente toda a atividade da Administração, sendo consagrado nos arts. 5º., II, e 37 da Constituição Federal, bem como no art.3º. da Lei 8.666/93. Dessa forma, a Administração, na condução dos procedimentos licitatórios, deve se sujeitar a ordem jurídica.

Valido consignar que os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório são correlatos. Isso implica dizer que a inobservância do edital, acarretará também afronta ao princípio da legalidade.

Por todo o exposto, é imperioso que esta douta Comissão, reforme a decisão em declarar a Mapfre como vencedora do certame, em razão da inobservância das regras do Edital; medida que se impõe, em razão dos fundamentos arrolados, que coadunam com os princípios básicos do Direito, aplicando-se o disposto no edital:

Item 11.13 – Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta, ou contrariar qualquer dispositivo este Edital e seus anexos, o Pregoeiro declarará o proponente inabilitado.

IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, retornando a sessão pública a fase de aceitação das propostas, com a convocação do segundo colocado, a partir da adoção das seguintes regras do edital:

(A) Desclassificar a Mapfre, por infringir o disposto no item 6.8, além da proposta estar assinada por um representante nomeado através de um Termo de Credenciamento, cuja procuração outorgada a Debora Francisco de Souza, não está acompanhada da comprovação de poderes de quem assina a outorga;

(B) Inabilitar a Mapfre por infringir o disposto no item 11.13, pela não apresentação dos documentos comprobatórios complementares ao Sicaf:

(B.1) Item 11.1.2. Ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, devidamente registrado, tratando-se de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores.

(B.2) Item 11.1.8. Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica,

Outrossim, caso a Senhora Pregoeira não reconsidere sua decisão, solicitamos aplicar o disposto no Edital item 12.7 - submeter o recurso, devidamente informados, à consideração da autoridade competente, para proferir a decisão definitiva antes da homologação do procedimento.

Nestes Termos, pedimos e esperamos deferimento, por ser de direito e de justiça.

AXA SEGUROS S.A.

Marco Hermenegildo Scalari

RG: 4010455501 – CPF 365.591.640-04

Representante Legal

**Fechar**